AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208987 - RS (2024/0473958-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	I K M DA S
ADVOGADOS	:	BRUNO ANDRÉ MUCILO TRAJANO - RS121998
		ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DO ART 41 DO CPP PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública.

3. No caso, o Ministério Público descreveu devidamente os requisitos para a configuração, em tese, do crime de associação para o tráfico de drogas, destacando que se identificou "[...] *nas investigações que os denunciados são membros de associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas de maneira estruturada e reiterada, organizando o comércio de entorpecentes e executando o tráfico*", além de consignar que, "*em diligências no endereço informado, foi constatado que tal ponto servia como armazenamento de drogas e que os denunciados exerciam tal atividade, além do fracionamento e fornecimento dos entorpecentes para comercialização*". Assim, não se vislumbra a inépcia da peça inicial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com

Documento eletrônico VDA46141674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2025 19:07:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: d01a1ae6-bb7a-4dc3-988b-1752fd52befd

o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46141674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2025 19:07:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: d01a1ae6-bb7a-4dc3-988b-1752fd52befd

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208987 - RS (2024/0473958-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	I K M DA S
ADVOGADOS	:	BRUNO ANDRÉ MUCILO TRAJANO - RS121998
		ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DO ART 41 DO CPP PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública.

3. No caso, o Ministério Público descreveu devidamente os requisitos para a configuração, em tese, do crime de associação para o tráfico de drogas, destacando que se identificou "[...] *nas investigações que os denunciados são membros de associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas de maneira estruturada e reiterada, organizando o comércio de entorpecentes e executando o tráfico*", além de consignar que, "*em diligências no endereço informado, foi constatado que tal ponto servia como armazenamento de drogas e que os denunciados exerciam tal atividade, além do fracionamento e fornecimento dos entorpecentes para comercialização*". Assim, não se vislumbra a inépcia da peça inicial.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por I K M DA S contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA45930535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/02/2025 16:03:17
Código de Controle do Documento: 83838ac6-2691-4685-a3f9-4bf24986e850

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para tal fim.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual lhe denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 248):

> *HABEAS CORPUS. CRIMES DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DE DENÚNCIA COM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
>
> *1. O trancamento da ação penal por intermédio de habeas corpus é medida excepcional, apenas admitida quando demonstrada, de plano, atipicidade da conduta imputada, inépcia da denúncia, existência de causa extintiva da punibilidade ou a evidente falta de provas para fundamentar a acusação, cuja análise deve ser amparada a partir da prova pré-constituída.*
>
> *2. No caso dos autos, inviável o acolhimento do pleito através da via estreita do habeas corpus, não constatando de plano qualquer das hipóteses em que a jurisprudência pátria considera para fins do trancamento da ação penal através da via estreita do writ. A priori, portanto, da leitura da denúncia, tenho que não resta configurada qualquer inépcia ou ausência dos pressupostos processuais ou condições da ação, estando preenchidos os requisitos necessários previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, a saber: a) exposição do fato criminoso, b) a qualificação do acusado, c) a classificação do crime e d) o rol das testemunhas. Justa causa para a ação penal constatada com relação aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Constrangimento ilegal não evidenciado.*
>
> *ORDEM DENEGADA.*

No recurso ordinário, a defesa alegou inépcia da denúncia com relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, uma vez que não foram descritos os elementos da estabilidade e permanência necessários para a configuração do referido ilícito.

Requereu o provimento do recurso em *habeas corpus* para que fosse determinado o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O recurso em *habeas corpus* foi desprovido (e-STJ fls. 289/292).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera as alegações de que a denúncia teria sido genérica, sem descrever devidamente os indícios da estabilidade e permanência necessários para o crime de associação para o tráfico de drogas.

Argumenta que a denúncia não teria trazido minimamente detalhado o *animus* associativo.

Documento eletrônico VDA45930535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/02/2025 16:03:17
Código de Controle do Documento: 83838ac6-2691-4685-a3f9-4bf24986e850

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, a extinção da ação penal em tema de *habeas corpus* consiste em medida excepcional, apenas cabível em situações em que se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal.

No presente caso, a defesa apontou o não preenchido dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

A inicial acusatória consignou que (e-STJ fls. 14/17):

> *1º FATO*
>
> *Desde data incerta nas investigações, mas, pelo menos, até a data de 19 de abril de 2024, na Rua José Rauil da Fonseca, n.º 526, Bairro Distrito Industrial, em Gravataí/RS, os denunciados I K M DA S, R DA S R e R F S tinham em depósito, traziam consigo, guardavam e forneciam drogas, para fins de comercialização e entrega a consumo alheio, 196 (cento e noventa e seis) pinos de cocaína, pesando aproximadamente 175g, 02 (duas) porções de maconha, pesando aproximadamente 7g, e 59 (cinquenta e nove) pedras de crack, pesando aproximadamente 92g, substâncias que causam dependência física e química, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, vez que de uso proscrito no Brasil, conforme Ocorrência Policial (Evento 04, OUT31, págs. 03/07), auto de apreensão (Evento 04, OUT31, págs. 34/35), laudo de constatação da natureza da substância (Evento 04, OUT31, págs. 40/41) e fotografias (Evento 01, OUT28, OUT29 e OUT30).*
>
> *Na oportunidade, Policiais Militares, em patrulhamento em conhecido ponto de tráfico de drogas, após informação de consumo de drogas no local, identificaram e deram voz de abordagem ao denunciado I no momento em que este consumia um cigarro de maconha em frente à residência dele. Ao avistar os policiais, o denunciado empreendeu fuga, alertando os codenunciados R DA S e R F que estavam no interior da casa da presença da polícia, os quais tentaram se evadir, não obtendo êxito, no entanto.*
>
> *Ato contínuo, em revista pessoal, foram localizadas com I 36 (trinta e seis) pinos de cocaína, além do cigarro de maconha parcialmente consumido. Com R F foram localizadas 55 (cinquenta e cinco) pedras de crack e a quantia de R$ 100,00 (cem reais). Já com R DA S foram encontrados 01 (um) torrão de crack para fracionar, 60 (sessenta) pinos de cocaína e a quantia de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais).*
>
> *No momento em que estavam saindo do terreno, os policiais observaram, pela janela da residência, entorpecentes no interior do local. Em continuidade às buscas foram localizados, na residência de R F, 01 (um) torrão inteiro e outro parcialmente fracionado de crack, 01 (um) torrão para*

Documento eletrônico VDA45930535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/02/2025 16:03:17
Código de Controle do Documento: 83838ac6-2691-4685-a3f9-4bf24986e850

fracionar de maconha, 100 (cem) pinos de cocaína, além de sacos de lixo, telefone celular e a quantia de R$ 100,00 (cem reais).

Os denunciados foram presos em flagrante e conduzidos à Delegacia.

2º FATO

Nas mesmas circunstâncias de tempo, horário e local do 1º fato delituoso, os denunciados I K M DA S, R DA S R e R F S, em acordo de vontades e conjugação de esforços, associaram-se para o fim de praticar o delito de associação ao tráfico de drogas.

A partir do patrulhamento efetuado pelos policiais, conforme anteriormente narrado, identificou-se nas investigações que os denunciados são membros de associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas de maneira estruturada e reiterada, organizando o comércio de entorpecentes e executando o tráfico.

Em diligências no endereço informado, foi constatado que tal ponto servia como armazenamento de drogas e que os denunciados exerciam tal atividade, além do fracionamento e fornecimento dos entorpecentes para comercialização.

ASSIM AGINDO, os denunciados I K M DA S, R DA S R e R F S incorreram nas sanções penais dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06. E, para que contra eles se proceda, oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 para oferecerem defesa prévia por escrito, e posterior interrogatório e defesa que tiverem, inquiridas as testemunhas abaixo arroladas e cumpridas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

Os excertos transcritos revelam que a narrativa fática descrita na peça acusatória apontou suficientemente os elementos típicos atribuídos ao acusado, permitindo o exercício do contraditório e a ampla defesa, na medida em que o *Parquet* descreveu devidamente os requisitos para a configuração, em tese, do crime de associação para o tráfico de drogas, destacando que se identificou "[...] *nas investigações que os denunciados são membros de associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas de maneira estruturada e reiterada, organizando o comércio de entorpecentes e executando o tráfico*", além de consignar que, "*em diligências no endereço informado, foi constatado que tal ponto servia como armazenamento de drogas e que os denunciados exerciam tal atividade, além do fracionamento e fornecimento dos entorpecentes para comercialização*".

Assim, não se vislumbra a inépcia da peça inicial no caso concreto.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991.

[...]

3. Não há que se falar em inépcia da denúncia na espécie, posto que a exordial acusatória contém exposição suficiente do fato criminoso, com

Documento eletrônico VDA45930535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/02/2025 16:03:17
Código de Controle do Documento: 83838ac6-2691-4685-a3f9-4bf24986e850

suas circunstâncias essenciais em relação a cada acusado. Estão presentes elementos suficientes a viabilizar a defesa dos acusados, sendo certo que detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada por cada um e pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento adequado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal, *ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie* ***(RHC n. 90.621/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/5/2018).***

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 76.050/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45930535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/02/2025 16:03:17
Código de Controle do Documento: 83838ac6-2691-4685-a3f9-4bf24986e850

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 208.987 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0473958-3

Número de Origem:
50064605220248210086 52432879420248217000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: I K M DA S
ADVOGADOS	: BRUNO ANDRÉ MUCILO TRAJANO - RS121998
	ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: R DA S R
CORRÉU	: R F S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: I K M DA S
ADVOGADOS	: BRUNO ANDRÉ MUCILO TRAJANO - RS121998
	ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA46102684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:25:38
Código de Controle do Documento: 4cc1efac-8ef0-4121-86a8-6f1cbf9577cb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46102684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:25:38
Código de Controle do Documento: 4cc1efac-8ef0-4121-86a8-6f1cbf9577cb